



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.048 - SP (2016/0310591-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA APARECIDA GALDONA FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 441 DO STJ. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. ORDEM CONCEDIDA APENAS PARA AFASTAR A INTERRUPÇÃO DO LAPSO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. A prática de falta grave não resulta em novo marco interruptivo para concessão de livramento condicional. Inteligência da Súmula n. 441 do STJ
2. No entanto, o histórico carcerário conturbado do reeducando pode ser utilizado para evidenciar o não preenchimento do requisito previsto no art 83, III, do CP.
3. Mesmo afastada a interrupção do lapso objetivo para a concessão do livramento condicional, não há ilegalidade no acórdão recorrido, no ponto em que reconheceu não possuir o paciente mérito para a obtenção de benefício tão amplo, haja vista possuir registro de faltas disciplinares grave e média devidamente consideradas para avaliar o requisito subjetivo.
4. Ordem concedida para afastar a interrupção prazo para obtenção do livramento condicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.048 - SP (2016/0310591-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDA APARECIDA GALDONA FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FERNANDA APARECIDA GALDONA FERNANDES estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que deu provimento ao recurso do Ministério Público, a fim de cassar o livramento condicional concedido em primeiro grau.

Alega o impetrante que todos os requisitos para a concessão do benefício estariam preenchidos (subjetivo e objetivo) e que eventual prática de falta grave não interrompe o prazo para fins de livramento condicional, na esteira de pacífica jurisprudência desta Corte, razão pela qual requer seja **restabelecida a decisão de primeiro grau**.

Liminar indeferida às fls. 98-99.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.048 - SP (2016/0310591-0) EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 441 DO STJ. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO CARCERÁRIO CONTURBADO. ORDEM CONCEDIDA APENAS PARA AFASTAR A INTERRUPÇÃO DO LAPSO OBJETIVO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. A prática de falta grave não resulta em novo marco interruptivo para concessão de livramento condicional. Inteligência da Súmula n. 441 do STJ
2. No entanto, o histórico carcerário conturbado do reeducando pode ser utilizado para evidenciar o não preenchimento do requisito previsto no art 83, III, do CP.
3. Mesmo afastada a interrupção do lapso objetivo para a concessão do livramento condicional, não há ilegalidade no acórdão recorrido, no ponto em que reconheceu não possuir o paciente mérito para a obtenção de benefício tão amplo, haja vista possuir registro de faltas disciplinares grave e média devidamente consideradas para avaliar o requisito subjetivo.
4. Ordem concedida para afastar a interrupção prazo para obtenção do livramento condicional.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, observo que a afirmação contida no acórdão de que "a falta grave reinicia o cômputo de novo período aquisitivo com bom comportamento para todos os benefícios da execução penal" (fl. 86) está em confronto com a orientação da Súmula n. 441 do STJ, firme em assinalar que **"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional"**.

Apenas em relação à interrupção do prazo para obtenção do livramento deve ser reconhecido o constrangimento de que estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo vítima a paciente. Isso não equivale a dizer que ela faz jus ao benefício, porquanto o acórdão também **destacou o não preenchimento do requisito subjetivo**, *in verbis*: "a reeducanda praticou falta disciplinar em 23/12/2014" e "não faria ela jus à concessão do livramento condicional por falta de mérito (requisito subjetivo)" (fl. 86). Acrescentou, ainda, o fato de a paciente "possuir faltas disciplinares grave e média [que] também devem ser considerados para avaliar o mérito da condenada" (fl. 87).

Nesse cenário, não há possibilidade de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções, prolatada em 2/2/2016, pois:

[...]

1. Não obstante não possa a falta grave interromper o prazo para obtenção do livramento condicional, nos termos do enunciado n. 441, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **é legítima sua utilização para a verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios da execução penal** (HC 314.734/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 19/6/2015).

(AgInt no AREsp n. 662.551/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 19/12/2016).

[...] apesar de a falta grave não interromper o prazo para a obtenção de livramento condicional, o histórico carcerário conturbado do reeducando pode ser utilizado para evidenciar o não preenchimento do requisito subjetivo para a obtenção do benefício. Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

(EDcl no AgRg no AREsp n. 787.778/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 26/9/2016).

Assim, "malgrado não interrompa o prazo para fins de livramento condicional (Súmula/STJ n. 441), a prática de falta grave impede a concessão do aludido benefício, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante a execução da pena, nos termos do disposto no art. 83, III, do Código Penal" (HC n. 367.784/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 18/10/2016).

À vista do exposto, **concedo habeas corpus apenas para reconhecer que a falta grave não acarreta a interrupção do lapso objetivo necessário ao livramento condicional.**

Mantenho o acórdão recorrido, na parte em que indeferiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

livramento condicional, haja vista o não cumprimento do requisito subjetivo pela reeducanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0310591-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.048 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000527895 70004509720168260344 962983

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WAGNER RIBEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDA APARECIDA GALDONA FERNANDES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.